



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 12.579
(3.8.95)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL Nº 12.579 -
CLASSE 4ª - ALAGOAS (24ª Zona - Colônia Leopoldina).**

Relator: Ministro Diniz Andrada.
Embargante: José Luiz Lessa da Silva
Advogado: Dr. José Oliveira Costa.

**Declaratórios.
Inexistência de omissão.
Impugnação de mandato - Prazo recursal.
Aplicação do Código Eleitoral.
Embargos rejeitados.**

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de agosto de 1995.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Marco Aurélio'.

Ministro MARCO AURÉLIO, Presidente em exercício

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Diniz de Andrada'.

Ministro DINIZ DE ANDRADA, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DINIZ DE ANDRADA: Senhor Presidente, ao julgar o Recurso nº 12.579, esta Corte proferiu decisão pelo conhecimento e provimento, ficando o acórdão assim ementado:

**“Ação de impugnação de mandato.
O prazo para recorrer da decisão
que conclui pela improcedência é de três dias --
Código Eleitoral, art. 258.**

Recurso conhecido e provido.

(fls. 78)

O TRE de Alagoas havia entendido que o prazo recursal relativamente à ação de impugnação de mandato eletivo é de quinze dias, com base no § 10 da Constituição.

Os presentes embargos alegam ocorrência de omissão por não haver o acórdão enfrentado a questão constitucional apresentada nos seguintes termos:

“Contra-arrazoando o presente recurso especial, sustentou o embargante, adotando integralmente ponto-de-vista do eminente jurista PÁDUA LOPES, que a) os parágrafos 10 e 11 do artigo 14 da Carta Constitucional de 1988 eram normas de eficácia contida, portanto de aplicabilidade imediata e direta, de forma a mais ampla e abrangente; b) carecendo a ação criada no parágrafo 10, referido acima, de procedimento, seu exercício dar-se-ia segundo

o rito ordinário estabelecido no Código de Processo Civil, *“desde a propositura e a contestação, até os recursos, atendidos os mesmos prazos e efeitos”*. O Código Eleitoral, por não conter normas procedimentais para uma *“ação”*, no sentido técnico do termo, e pelo fato de a Constituição indicar a natureza civil da ação de desconstituição de mandato eletivo aludida, seria aplicável à espécie. Evitava-se, inclusive, a insegurança jurídica que adviria da mistura de regras especiais do Código Eleitoral com as normas gerais do Código de Processo Civil; e c), por conseguinte, seria impossível a coexistência do artigo 258 do Código Eleitoral com a norma de eficácia contida do parágrafo 10 do artigo 14 da Constituição Federal.”

(fls. 86/87)

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DINIZ DE ANDRADA (Relator):
Senhor Presidente, conheço dos embargos porque presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao fundo, não há omissão a suprir.

O embargante, litisconsorte em ação de impugnação de mandato contra o Prefeito Municipal, recorreu de sentença que lhe foi desfavorável no décimo quinto dia. O apelo foi tido como intempestivo. A Corte Regional modificou o decidido. Mas, o TSE proveu a irrisignação da parte e restabeleceu o julgado no sentido da extemporaneidade.

O tema submetido a esta Casa foi a vulneração do art. 258 do Código Eleitoral. Esse preceito fixa o prazo de três dias para os recursos, inexistindo lei especial em contrário.

O que ficou afirmado no decisório é que “havendo o Código Eleitoral disposto sobre a matéria, não podia ter lugar a aplicação subsidiária da norma processual civil”. Ademais, o decisum invocou precedente da Corte, no Recurso nº 11.893, relator o eminente Ministro Carlos Velloso.

Louvo o denodo do ilustre patrono do embargante, quando procura vestir o tema de roupagem constitucional, mas não posso dar acolhida ao seu entendimento.

A Lei Maior, ao instituir a impugnação do mandato eletivo, limitou-se, no § 10, do art. 14, a estabelecer o prazo da propositura.

A adoção do rito ordinário resultou de construção jurisprudencial. Mas, o prazo recursal é o da legislação eleitoral, expressa no caso.

Por esses motivos, meu voto é no sentido de conhecer dos embargos e de rejeitá-los.

EXTRATO DA ATA

Emb. nº 12.579 - Cls. 4ª - AL. Relator: Min. Diniz de Andrada - Embargante: José Luiz Lessa da Silva (Advº: Dr. José Oliveira Costa).

Decisão: Rejeitados os embargos. Unânime.

Presidência do Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Ilmar Galvão, Francisco Rezek, Antônio de Pádua Ribeiro, Jesus Costa Lima, Torquato Jardim, Diniz de Andrada e o Dr. Geraldo Brindeiro Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 3.8.95.

/AFM.